



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

INDICAÇÃO N.º 37/93.

Exm^o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio.

A P R O V A D O	
Em	discussão
30	03 / 93
PRESIDENTE	

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, representa um divisor de águas relativamente as Cartas que as precederam. Assim, os registros relativos aos servidores públicos agora estão definidos no capítulo que trata da Administração Pública. Numa análise retrospectiva da matéria, observa-se que todas as edições de textos constitucionais abordavam o tema funcional. Assim, a aplicabilidade de normas referentes a servidores, sempre gerou controvérsias pois as constituições anteriores a de 1988 sempre foram marcadas por imprecisões de redação. De tal forma tornou-se confusa a situação do funcionário público no Brasil que são inúmeras as citações de obras de respeitadas juristas, cultoras do direito público, e, grandes páginas foram escritas por tantos mestres apoiando a autonomia municipal e competência para fixar o regime jurídico de seus funcionários. Agora, segundo HELY LOPES MEIRELLES, o texto constitucional ao mesmo tempo em que confere garantias aos funcionários, também assegura poderes inalienáveis à Administração objetivando a eficiência dos serviços prestados e o resguardo do interesse público. Chegamos então a questão do concurso público, hoje estabelecida no Artigo 37 II da CF, mas marcada idelavelmente ao longo de todas as constituições brasileiras. Abordando a Constituição de 1969, observa-se que o seu texto permitiu um descontrolado funcionalismo, gerando também injustiças e perseguições como relata MANOEL GONÇALVES FILHO. Registrou-se também excentos de cargos em comissão serem beneficiados com estabilidade. Muitos de tais procedimentos tiveram respaldo do Supremo Tribunal Federal, citados em "O Estado Empreendedor" in

do livro

Paulista

7



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

INDICAÇÃO N.º 37/93.
continuação.

Curso de Direito Administrativo, coordenado por Celso Antonio Bandejas de Mello.

Denota-se então que tal quadro confuso permaneceu até o advento da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, disciplinando o assunto para a União, Estados e Municípios. No entanto permaneceram os efeitos danosos decorrente de situações políticas e administrativas, e, em Cabo Frio não foi diferente.

O Município tem assistido as ações do Governo Municipal instalado em 1º de janeiro, procurando de todas as formas moralizar o serviço público, diligenciando atos administrativos eivados de atributos moralizadores, mas, também, atingindo drasticamente funcionários através de desclassificações de cargos.

Assim, vem a análise o Decreto nº 1.884/93, quando o Senhor Prefeito Municipal, anula todos os atos administrativos do Poder Executivo, que tenham criado cargos públicos efetivos ou em comissão, ou reclassificando servidores de qualquer regime sem concurso público. Atitude idêntica adotou o seu antecessor quando em 1989 editava decretos no mesmo teor.

Ocorre que o Prefeito anterior aos dois Prefeitos, Ivo Ferreira Saldanha e, José Bonifácio Ferreira Novellino, entre outros atos, havia reclassificado funcionários utilizando para tal finalidade o ordenamento jurídico da época, com destaque da Lei Orgânica dos Municípios (17 de dezembro de 1975) e, a Lei 800/88 como sustentáculo de vagas, derivando daí os decretos. Ainda no Governo Ivo Saldanha, alguns fiscais, ditos como "decretados", através de processos administrativos conseguiram reintegração aos cargos, exercendo de forma mansa e pacífica suas funções até o advento do decreto nº 1.884/93. Diante de tal quadro, gerando graves problemas sociais, pois existindo a desclassificação ocorre a redução de salários, esta Casa objetiva apenas

segue...



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

INDICAÇÃO N.º 037/93.

continuação...

uma posição em defesa dos direitos de tais funcionários que do contrário estariam sujeitos aos caprichos de interpretações de textos constitucionais.

Todavia, para esta Casa sobrepair a extrema os limites dessa competência discricionária do Decreto nº 1.884/93, que sem sombra de dúvidas é moralizador, mas sucumbe quando extrapassa o balisamento teleológico impondo-se assim o desfazimento do que violou a própria essência da ordem jurídica que emanou decretos de reclassificação do funcionários.

A moralidade, atributo íntimo do conteúdo do ato administrativo do Senhor Prefeito é latente (Decreto nº 1.884/93), mas, atinge direitos de terceiros, não clareando precisamente a finalidade. A livre discricionariedade não faz, como nunca fez, a justiça que se busca. No entanto, esta Casa também tem sua missão constitucional, e exemplo do Executivo, o trilhando harmonicamente caminhos idênticos será possível o alcance da solução para os servidores que foram atingidos pelo Decreto 1.884/93, quanto a reclassificação. Enumerando-se os textos da hierarquia constitucional referentes a questão e para evidenciar o tratamento que sempre se pretendeu dar o tais funcionários, cabe aludir ao Artigo 19 ADCT, onde se estabeleceu de maneira clara que os funcionários não proclamados pelo Artigo 37 da CF, são considerados estáveis no serviço público. O exame desse Artigo traz a exata noção do que Constituição de 1988 tornou inequívoca que é a distinção do direito adquirido, a proteção a dignidade do ser humano. Presentemente, a situação de funcionários reclassificados tem gerado dúvidas e perplexidades com enorme desgaste e falta de tranquilidade para suas famílias, o que não deve prosperar.

Por tais motivos, aduzindo e repisando argumentos, esta Câmara vem buscar uma solução dentro do espírito do Artigo 19 da ADCT, e, na Lei Orgânica do Município, no seu Artigo 86, inciso XXV, e saber:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A D C T

segue...



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

INDICAÇÃO N.º 037/93.

continuação.

Artigo 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos, continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Artigo 86 - Inciso XXV - o Servidor Público só perderá o cargo (nosso grifo) em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada, ampla defesa,

De tal forma, não expressa vulneração a Lei Maior os critérios para restabelecimento dos atos administrativos que reclassificaram funcionários da Prefeitura Municipal de Cabo Frio e a seguir enunciados:

a) Restabelecimento dos atos administrativos de reclassificação de servidores, desde que exercendo funções e estáveis no serviço público até o dia 05 de outubro de 1988, ou

b) Criação de Quadro Suplementar (em extinção) com o aproveitamento dos referidos servidores,

Soguo...



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

INDICAÇÃO N.º 037/93.
continuação.

Primordialmente, caberia aos funcionários apresentarem a fundamentação devida, justificando, "quantum satis" sua procedência, ou Processo Administrativo já deferido pela reintegração, até 31/02/92, ou pela atual Administração.

Para melhor conceituar a proposição, trazemos a balha, comentários do eminente jurista ADILSON ABREU DALLARI, in "REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS" uma abordagem pioneira do novo texto constitucional: "A CONSTITUIÇÃO NÃO ALTEROU O REGIME DE TRABALHO DO SERVIDOR, NÃO TRANSFORMOU TODOS OS SERVIDORES EM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NÃO CONFERIU CARGO A QUEM NÃO TINHA...". Citando JOSÉ AFONSO DA SILVA: "DEU-SE ESTABILIDADE A QUEM NÃO FIZERA CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE - FRISE-SE BEM - NÃO EFETIVIDADE. AQUELA SIGNIFICA QUE O SERVIDOR NÃO PODE SER DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO; É UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FUNCIONÁRIO QUE SE ESTENDE AO SERVIDOR BENEFICIADO; É VÍNCULO AO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO A CARGO. A EFETIVIDADE (nosso grifo) É VÍNCULO DO FUNCIONÁRIO AO CARGO: DIZ RESPEITO À TITULARIDADE DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DE UM CARGO". Citando ADROALDO MESQUITA DA COSTA apreciando o § 2º do Art. 177 da Carta de 1967: "A CONSTITUIÇÃO, NO PARTICULAR, AGIU COMO UMA MÁQUINA FOTOGRÁFICA, COLHENDO NAQUELE MOMENTO, A POSIÇÃO FUNCIONAL DE CADA SERVIDOR". ADILSON ABREU DALLARI comentando: "DE RARA FELICIDADE ESTA IMAGEM. DE FATO, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO O ALTEROU QUALQUER SITUAÇÃO JURÍDICA, APENAS CONFERIU ESTABILIDADE A QUEM ERA SUSCETÍVEL DE OBTÊ-LA. ESTA IMAGEM PODE SER TRANSPLANTADA PARA O ARTIGO 1º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR, COM A SEGUINTE OBSERVAÇÃO: SÓ SAIU NESSE RETRATO QUEM, NAQUELE INSTANTE, ESTAVA EM EXERCÍCIO. NÃO ERA APENAS OCUPANTE DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO EM COMISSÃO..."



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

INDICAÇÃO N.º 037/93.

continuação...

Destarte, em se tratando de cargos efetivos, não podem os funcionários atingidos pelo Decreto 1884/93, serem exonerados "ad nutum", ou sumariamente sendo de se enfatizar o processo administrativo, no qual ficasse provada falta grave punível com exoneração. Isto não ocorrendo, fica evidenciado, que o Decreto nº 1884/93 não poderia cutelar os ditos servidores "decretados". Mais uma vez ressumbra o Artigo 19 dos "Ato das Disposições Transitórias da CF do Brasil, consoante a Lei 800/88 (municipal) e Lei Orgânica dos Municípios (estadual)".

Quanto a Lei Orgânica dos Municípios, de 17 de dezembro de 1975, é repetida a exaustão, por integrar as normas jurídicas que integraram decretos de reclassificação, antes de 05 de outubro de 1988. Parece padecer de equívocos, o Decreto 1884/93, pois ao moralizar a Administração Municipal investe contra funcionários cujos cargos tem o respaldo legal, pois foram convalidados pelo Artigo 19, das ADCT da CF, tendo sido estabelecidos vínculos efetivos sob a égide de Leis anteriores, permanecendo assim a investidura sobranceira aos efeitos do referido Ato Administrativo.

Oferecendo a representação por fiadora de justiça, indicamos a Douta Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo a adoção de medidas preconizadas, visto situações funcionais definitivamente constituídas que abrangem o denominado direito adquirido.

SALA DAS SESSÕES, 09 de março de 1993.